

A DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PELA ILEGIBILIDADE DAS GUIAS RECURSAIS NO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL* **

THE ORDINARY APPEALS DEFECTION BY THE ILLEGIBILITY OF THE APPELLATE GUIDES IN THE ELECTRONIC PETITIONING SYSTEM UNDER THE NEW CODE OF CIVIL PROCESS

Gusttavo Estevam Lopes de Figueiredo***

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI N. 13.105/15**
- 2.1. Aplicação do novo Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho**
- 3 O PROCESSO**
- 3.1. A informatização do processo**
- 4 OS RECURSOS**
- 4.1. Princípios relacionados ao tema**
- 4.1.1. O princípio do acesso à justiça**
- 4.1.2. O princípio da primazia do julgamento do mérito**
- 4.2. O recurso ordinário**
- 5 A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ORDINÁRIOS POR SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

RESUMO

Este artigo científico exhibe uma visão sobre processo enquanto instituição constitucionalizada e faz uma genérica apresentação dos procedimentos de interposição de recursos no ordenamento jurídico brasileiro. O recurso ordinário no processo do trabalho é analisado em foco,

* Artigo enviado em 27/2/2016 e aceito em 22/7/2016.

** Artigo elaborado antes da publicação da Lei n. 13.467/2017, que alterou a redação do § 4º do art. 899 da CLT. *In verbis*: Art. 899 [...] § 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

*** Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade FUMEC; Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas; Advogado; Professor da Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC; Contato eletrônico: gusttavo@gfigueiredo.adv.br. Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/8280043491754465>.

passando-se por diretrizes do sistema de peticionamento eletrônico e legibilidade das guias recursais, fazendo-se uma atualização do tema à luz da Lei n. 13.105/15, a qual instituiu o novo Código de Processo Civil brasileiro.

Palavras-chave: Deserção. Recurso ordinário. Guias recursais. Peticionamento eletrônico. CPC.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por base o artigo científico escrito por este autor, publicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Minas Gerais, em sua Revista de n. 89¹, sendo um aperfeiçoamento do tema e sua atualização com base no novo Código de Processo Civil brasileiro e seus princípios basilares.

O estudo tem como objeto a análise da situação na qual não são conhecidos recursos ordinários interpostos na Justiça do Trabalho por sistemas de peticionamento eletrônico, os quais são considerados desertos pelo apontamento de questionável ausência de legibilidade dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e depósito recursal.

As decisões dos tribunais geram divergências desde que implantados referidos sistemas, e o que se pretende demonstrar é que, se antes do novo Código de Processo Civil o não conhecimento dos recursos interpostos sob o fundamento de deserção por ilegitimidade de guias recursais já era inadequado, com a vigência da Lei n. 13.105, de 16/3/2015, a qual instituiu o novo Código de Processo Civil, ele se torna inadmissível e absolutamente descabido.

O novo Código de Processo Civil traz novos e robustos argumentos e disposições para que os jurisdicionados não fiquem à mercê da contrariedade da jurisprudência. Faz-se presente a necessidade de um aprofundamento e atualização sobre esse embaraço para que as relações processuais não sejam corroídas por atuações distorcidas do Poder Judiciário.

Assim como no trabalho originário, esta pesquisa também será realizada através da vertente metodológica dialético-comparativa e indutiva, buscando-se uma conclusão a partir de um debate entre diversas posições teóricas nas quais as duas situações são confrontadas, almejando-se uma conclusão compatível com a ideia de processo enquanto instituição constitucionalizada e com o novo Código de Processo Civil. O tema será analisado acerca do alinhamento das normas constitucionais, principalmente com os princípios

¹ FIGUEIREDO, Gustavo Estevam Lopes de Figueiredo. O sistema de peticionamento eletrônico, a legibilidade das guias recursais e a deserção do recurso ordinário. *Revista do TRT 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 28, n. 89, p. 115-136, jan./jun. 2014.

processuais instituídos na Lei n. 13.105/15, demonstrando-se a obrigatoriedade de adequação e coerência na aplicação do direito objetivo.

Inicialmente, serão reapresentadas ao leitor elementos básicos e gerais sobre os recursos e os procedimentos de interposição, bem como seus pressupostos de admissibilidade, com foco no recurso ordinário do processo do trabalho e no pressuposto do preparo, sem a proposta de esmiuçar todas as regras aplicáveis ao tema.

Como aprofundamento, serão apresentadas noções sobre o novo Código de Processo Civil, bem como sua aplicação ao processo do trabalho, apenas para fins de breve contextualização, sem o intuito de se fazer uma análise profunda sobre a sua história.

Em seguida, serão refeitos concisos apontamentos sobre o sistema de peticionamento eletrônico.

Por fim, será realizada a mesma leitura sobre a transmissão dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal por sistemas eletrônicos à luz de um processo constitucional, mas com ênfase no novo Código de Processo Civil.

Da mesma forma como sempre defendeu este autor, o processo aqui é encarado como instituto no qual deve haver participação de todos os interessados na formação da decisão, que deve ser de mérito, os quais sofrerão os efeitos do provimento jurisdicional.

Assim, a proposta é de reconstrução de uma análise crítica aprofundada, específica ao não conhecimento de recursos na Justiça do Trabalho com base em discutível ausência de legibilidade dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, enviados por sistemas de peticionamento eletrônico, em afronta aos preceitos constitucionais e à nova visão de processo instituída pelo novo Código de Processo Civil.

2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI N. 13.105/15

O Direito Processual Civil passa por grande transformação, e a Lei n. 13.105/15, que institui o novo Código de Processo Civil, é reflexo da mudança pela qual passou a metodologia jurídica, conforme leciona Fredie Didier Jr.:

A metodologia jurídica transformou-se sensivelmente a partir da segunda metade do século XX. [...] não se pode deixar de afirmar uma quase obviedade: o direito processual civil não ficou imune a toda essa transformação. (DIDIER JR., 2015a, p. 39).

O atual pensamento jurídico traz consigo algumas características e uma das principais é o

[...] reconhecimento da força normativa da Constituição, que passa a ser encarada como principal veículo normativo do sistema jurídico, com eficácia imediata e independente, em muitos casos, de intermediação legislativa. (DIDIER JR., 2015, p. 40).

Trata-se, pois, da constitucionalização do Direito Processual. É nessa linha de raciocínio que o art. 1º do novo Código de Processo Civil assim estabelece:

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (BRASIL, 2015).

No entender de Fredie Didier (2015), do ponto de vista normativo, o enunciado traduz a obviedade de que toda e qualquer norma jurídica brasileira somente pode ser construída e interpretada de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil. Ou seja, é da Constituição que as normas jurídicas derivam e é com ela que devem estar em conformidade.

Nesse desiderato, tem-se que o novo Código de Processo Civil:

[...] representa avanço ao reconhecer a centralidade da Constituição na aplicação de suas normas, arrolar uma série de princípios e dotá-los de força normativa [...], prestigiar a efetividade [...], simplificar procedimentos [...], evitar surpresas aos litigantes e exortar procedimentos de cooperação, entre outros. (BRANDÃO; MALLETT, 2015a, p. 133).

Vale ponderar também que o novo Código de Processo Civil não é uma lei que reformou o Código de Processo Civil de 1973: trata-se de um novo sistema que demanda atenção e estudos específicos para fins de adaptação e ajustes à nova forma de se ver o processo. De toda forma, assim como consta na Exposição de Motivos do Anteprojeto encaminhado ao Senado Federal, “[...] criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente.” (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, consta na Exposição de Motivos:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. [...] Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. (BRASIL, 2010).

É por isso que o novo Código de Processo Civil, único código de processo publicado em regime democrático e o único código, de um modo geral, integralmente construído num regime democrático, deve ter sua importante relevância reconhecida, pois traz a concretização de um novo modelo de processo e isso não é pouca coisa.

2.1. Aplicação do novo Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, em seu art. 769, que o direito processual comum servirá como fonte subsidiária do processo do trabalho, quando compatível e nos seus casos omissos. Ocorre que, com o advento do novo Código de Processo Civil, há uma nova disposição legal, instituída em seu art. 15: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Assim,

Antes tínhamos apenas a regra do art. 769 da CLT que mandava aplicar o “direito processual comum” como fonte subsidiária. Agora poderemos ter a regra do CPC/15 que manda aplicar esse diploma legal de forma supletiva e subsidiária. (BRANDÃO; MALLETT, 2015b, p. 85).

Logo, inicialmente, a questão é se haveria diferença entre regra supletiva e regra subsidiária. Aqui, vale elucidar que:

[...] a resposta nos é dada pelo sub-relator da proposta legislativa que incluiu no projeto do novo Código de Processo Civil a expressão “supletiva”. Para o Deputado Efraim Filho, “aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa”. (BRANDÃO; MALLETT, 2015c, p. 94).

O art. 15 do novo Código de Processo Civil, que não é aplicável diretamente ao processo civil, visto que trata de direito processual do trabalho, de processo judicial eleitoral e de processo administrativo, revogou o art. 769 da CLT² a partir da sua vigência, uma vez que regula a mesma matéria (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, o novo Código de Processo Civil é aplicável de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. De toda forma, somente haverá compatibilidade de regras quando estas restarem revestidas de caráter constitucional, promovendo princípios como o acesso à justiça, a duração razoável do processo e a efetividade das decisões judiciais.

² Consolidação das Leis do Trabalho.

3 O PROCESSO

Como bem pudera, por se tratar de uma atualização, nesta pesquisa científica também não é sopesado o conceito de processo utilizado pelos processualistas que o consideram na sua concepção instrumentalista, como simples “instrumento da jurisdição, o meio de que se vale o Juiz para aplicar a lei ao caso concreto”. (GONÇALVES, 2012, p. 39). Afinal, a concepção de processo no Código de Processo Civil de 1973 é apenas jurisdicional, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição.

O processo deve ser encarado como um conjunto de atos jurídicos (processuais) interligados com a finalidade comum de prestação jurisdicional. E para falar de processo, como visto, há que se considerá-lo sempre a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido,

[...] não basta afirmar que o processo é uma relação jurídica, conceito lógico-jurídico que não engloba o respectivo conteúdo desta relação jurídica. É preciso lembrar que se trata de uma relação jurídica cujo conteúdo será determinado, primeiramente, pela Constituição e, em seguida, pelas demais normas processuais que devem observância àquela. (NUNES *apud* DIDIER JR., p. 33).

Assim, o processo deve ser considerado como uma instituição constitucionalizada que visa a implementar direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, viabilizar a construção participada do provimento final, mediante a observância dos princípios institutivos do processo, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a isonomia processual. Certas as palavras do jurista português José Joaquim Gomes Canotilho:

O princípio democrático implica democracia participativa, isto é, a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efectivas possibilidades de aprender a democracia, participar dos processos de decisão, exercer controlo crítico na divergência de opiniões, produzir inputs democráticos. (Destques do texto original) (CANOTILHO *apud* BRANDÃO; MALLETT, 2015d, p. 141-142).

Trabalhar o processo como uma instituição constitucionalizada implica, necessariamente, o fato de que as partes interessadas participarão da construção da decisão ou do provimento final. Isso traduz a superação do modelo autocrático de processo do Código de Processo Civil de 1973, no qual a jurisdição era concentrada exclusivamente na figura do julgador, sem deixar de lado que o processo é “[...] instrumento de distribuição da justiça e de fixação dos parâmetros da cidadania.” (FAVA, 2007).

Dessa forma, tem-se que:

A nova ordem processual brasileira, axiologicamente centrada nos valores constitucionais, possui um tom marcadamente interativo, no qual os sujeitos do processo estarão envolvidos em um diálogo constante na busca pela composição do litígio. Essa dinâmica de intercomunicação produtiva desemboca na ideia de participação, que, por sua vez, reclama o exercício do poder com a colaboração de todos que se apresentem como interessados no processo de decisão. (BRANDÃO; MALLETT, 2015e, p. 141).

Nesse sentido, há que se destacar que o novo Código de Processo Civil institui que as partes têm direito à solução integral do mérito³, a qual deve ser alcançada com a participação de todos os envolvidos. Assim é que Fredie Didier Jr. leciona:

O processo é um método de exercício de jurisdição. A jurisdição caracteriza-se por tutelar situações jurídicas concretamente afirmadas em um processo. Essas situações jurídicas são substanciais [...] e correspondem, grosso modo, ao mérito do processo. (DIDIER JR., 2015b, p. 37-38).

É o que também consta na Exposição de Motivos quando se alerta que “[...] a simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa.” (BRASIL, 2010).

Nesse desiderato,

[...] o processo deve estar adequado à tutela efetiva dos direitos fundamentais (dimensão subjetiva) e, além disso, ele próprio deve estar estruturado de acordo com os direitos fundamentais (dimensão objetiva). (DIDIER JR., 2015c, p. 55).

E é nesse contexto, também, que o novo Código de Processo Civil adota o princípio do contraditório substancial, efetivo às partes⁴, o que significa dizer que o contraditório é um real poder de influência de que a parte dispõe, não sendo apenas a garantia de ser ouvida. O contraditório, pois, é a garantia de que a manifestação da parte será levada em conta ao se julgar a lide, o que traduz a importância das partes na fabricação do ato decisório.

³ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁴ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Além disso, o contraditório instituído pelo novo Código de Processo Civil, em atenção ao estipulado pela Constituição da República Federativa do Brasil, também significa vedação à surpresa processual, de forma que as partes não podem ser surpreendidas no curso do processo.⁵

Por fim, a decisão final de um processo deve ser uma consequência do debate de todos os interessados. Somente a partir daí que se pode falar em um processo democrático, no qual se retira das mãos do Juiz o poder exclusivo de decidir, vinculando o ato decisório àquilo que foi debatido pelos interessados, com o fito de se alcançar uma decisão de mérito.

3.1. A informatização do processo⁶

Com o intuito de modernização do Poder Judiciário e como uma forma de viabilização do princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB, foi publicada a Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. “A tecnologia passou então a ter papel fundamental na vida humana e da economia mundial, uma vez que possibilita maior agilidade, produtividade e eficiência na execução dos serviços profissionais [...]” (TEIXEIRA, 2013, p. 109).

A nova era que o mundo vive é a digital e é para esse mundo que o processo caminha, oferecendo o processo eletrônico e o Sistema de Peticionamento Eletrônico uma melhor prestação jurisdicional pelo Estado. Há aproximação entre o tempo do Poder Judiciário e o tempo da vida real, com a sua constante otimização, buscando-se diminuir o problema da morosidade da justiça brasileira.

Essa questão da informatização do processo judicial (ou processo eletrônico) tem como consequência a modernização do Poder Judiciário. Embora o processo sem papel tenha surgido antes do advento da lei em questão, isso passou a ser tratado de forma mais enfática a partir da vigência da Lei n. 11.419/2006. (TEIXEIRA, 2013, p. 327).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Minas Gerais, através da Resolução Conjunta GP/1ª VP/CR/DJ n. 1, de 9/12/2013, posteriormente

⁵ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⁶ Ao tratar de processo judicial eletrônico, este autor esclarece que as ponderações conceituais são aquelas feitas no artigo originário, com acréscimos apenas referentes a resoluções administrativas relacionadas ao tema.

alterada pela Resolução Conjunta GP/1^aVP/CR n. 1, de 25/2/2014, instituiu e regulamentou o Sistema de Peticionamento Eletrônico e o Sistema de Recurso de Revista Eletrônico.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2013) faz ressalva no sentido de que constitui faculdade dos jurisdicionados a utilização de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, bem como a comunicação de atos processuais e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico. Trata-se, segundo o doutrinador, de um novo mecanismo de facilitação de acesso à justiça e de efetivação do processo. A Resolução Conjunta GP/1^a VP/CR/DJ n. 1, de 9/12/2013 do TRT⁷ 3, também elenca, em seu art. 2º, que o peticionamento eletrônico é serviço facultativo, no 1º e 2º graus, para envio de petições e respectivos documentos.⁸

Questão interessante que aqui se antecipa é a relacionada a documento eletrônico. Tarcísio Teixeira (2013), acompanhando João Batista Lopes (2002), prefere tomar documento eletrônico como uma representação de um ato ou um fato, por meio de um suporte material eletrônico, ou seja, que tenha sido produzido eletronicamente.

Uma vez que possui um suporte físico e material, o mesmo autor diz que os documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais para todos os efeitos legais, assim como preceitua o art. 11 da Lei n. 11.419/06. Eventual arguição de falsidade dos documentos será feita sobre alegações motivadas e fundamentadas de adulteração antes ou durante o processo de digitalização e será processada também eletronicamente, nos termos dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. O autor também aponta que o Poder Judiciário transfere aos escritórios de advocacia a responsabilidade de guarda e arquivo de documentos dos autos processuais ao determinar que os documentos originais deverão ser preservados pelo detentor até o trânsito em julgado da sentença ou pelo prazo da rescisória, quando cabível.

Nesse sentido é a Resolução do TRT 3:

Art. 8º O uso dos Sistemas de Peticionamento Eletrônico e de Recurso de Revista Eletrônico dispensa apresentação de originais ou fotocópias autenticadas das petições e documentos, salvo impugnação motivada e fundamentada de adulteração ocorrida antes do envio da petição.

§ 1º A arguição de falsidade do documento original será processada na forma da lei processual em vigor.

⁷ Tribunal Regional do Trabalho.

⁸ Detalhe importante para o qual se faz ressalva: no termos do art. 4º da mesma Resolução, o Sistema de Peticionamento Eletrônico nela estabelecido deverá ser utilizado exclusivamente para processos que não tenham se iniciado no formato eletrônico através do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT instituído pela Resolução n. 136, de 25/4/2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da decisão ou, quando admitida, até o final do prazo de interposição de ação rescisória. (MINAS GERAIS, 2013).

Por fim, destaca-se que a Lei n. 11.419/06 tornou o documento eletrônico admissível como meio de prova, com força probante igual à de um documento habitual, desde que atendidos determinados requisitos, nos termos do art. 11.

4 OS RECURSOS

No decorrer de um processo, os juízes podem proferir diversas decisões, de várias espécies. Sobre essas decisões que lhe tenham conferido gravame, é razoável que os litigantes possam se insubordinar, com a apresentação do seu inconformismo.

Na visão de Marcus Vinícius (2012), o tema pressupõe inconformismo, insatisfação com as decisões judiciais e há busca por outro pronunciamento do Poder Judiciário a respeito das matérias a ele submetidas.

Ressalta-se que os recursos se explicam pela inafastável insatisfação do homem com decisões que o afetam, assim como pela potencial possibilidade de os magistrados cometerem erros nos julgamentos, buscando-se a concordância do provimento jurisdicional ao direito. Alves, citado por Chimenti (2012, p. 227) afirma que “[...] é da natureza do homem não se conformar com um único julgamento. Dessa irresistível tendência psicológica e da falibilidade das decisões humanas resultaram os recursos judiciais.”

A doutrina apresenta diversos conceitos de recursos, incluindo que, em sentido estrito, seria a provocação de um novo julgamento, na mesma relação processual, da decisão pela mesma autoridade judiciária que a proferiu ou por outra superior, conforme visão de Carlos Henrique Bezerra Leite (2013).

A ideia básica e aqui adotada é a de que recurso é toda manifestação da parte inconformada com a decisão proferida contra ela, com a finalidade de reformar, invalidar, aclarar ou aprimorar o comando decisório.

Sem o intuito de escavar o sistema de interposição de recursos do novo Código de Processo Civil, há apenas que se destacar que “[...] bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa.” (BRASIL, 2010).

A admissibilidade dos recursos, segundo leciona Carlos Henrique Bezerra Leite (2013), está condicionada à satisfação, pelo recorrente, de pressupostos (ou requisitos) previstos em lei para que o recurso interposto seja conhecido. A falta de observação desses pressupostos de admissibilidade impõe impedimento ao exame do mérito do recurso pelo juízo competente, que não o conhecerá.

Opta-se pela classificação dos requisitos de admissibilidade dos recursos em intrínsecos, também chamados de subjetivos, e extrínsecos, também conhecidos como objetivos.

Dentre os pressupostos intrínsecos estão o cabimento, a legitimidade, a capacidade e o interesse recursal. Já dentre os pressupostos extrínsecos estão a tempestividade, a regularidade de representação, o preparo e a inexistência de fato extintivo ou modificativo do direito de recorrer.

Uma vez que este artigo está relacionado à deserção, as ponderações abaixo serão feitas exclusivamente sobre o preparo, subdividido em depósito recursal e custas:

a. Depósito recursal:

No processo do trabalho, há exigência do depósito recursal que tem natureza de garantia do juízo e somente será realizado pelo reclamado empregador, nunca sendo realizado pelo empregado.

Apointa-se que a condenação em pecúnia é requisito para se exigir o depósito recursal, nos termos da Súmula n. 161 do TST.⁹ Assim, Carlos Henrique Bezerra Leite (2013) ensina que o depósito recursal pressupõe a existência de uma decisão (sentença ou acórdão) de caráter condenatório ou executório de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado pelo juízo.

A Lei Complementar n. 132/09 inseriu o inciso VII ao art. 3º da Lei n. 1.060/1950, estabelecendo que o beneficiário da justiça gratuita é isento de depósito recursal. Dessa forma, comprovada pelo reclamado a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, ele será beneficiário da justiça gratuita e, por isso, será isento do pagamento de depósito para que interponha qualquer recurso.

O termo para efetuar o depósito recursal equivale ao mesmo prazo do recurso interposto. A interposição antecipada do recurso, ou seja, antes do fim do prazo, não impede que seja comprovado o depósito até o último dia do prazo, nos termos da Súmula n. 245 do TST.

O depósito é feito na conta vinculada do empregado, ou seja, no caso de trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS¹⁰, o depósito será feito através da GFIP¹¹ e o valor será destinado à conta do FGTS.¹² Nos casos de trabalhadores não vinculados ao regime do FGTS, o depósito será realizado

⁹ Tribunal Superior do Trabalho.

¹⁰ Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

¹¹ Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

¹² Trabalho elaborado antes da alteração da redação do § 4º do art.899 da CLT pela Lei n. 13.467/2017, que passou a determinar que o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo em qualquer hipótese.

na sede do juízo, conforme entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula n. 426 do TST.

A partir do valor arbitrado provisoriamente pelo juiz na sentença é que será calculado o valor do depósito recursal e o valor das custas processuais. A Súmula n. 128 do TST aponta entendimento de que, alcançado o valor da condenação, nenhum outro depósito será exigido para qualquer recurso.

A matéria está regulada no art. 1.007 do NCPC¹³ que assim dispõe:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. [...] (BRASIL, 2015).

Em razão do contido no aludido artigo é que foram elaborados os seguintes Enunciados Interpretativos pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC:

106: (arts. 6º, 8º, 1.007, § 2º) Não se pode reconhecer a deserção do recurso, em processo trabalhista, quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que ínfima a diferença, cabendo ao juiz determinar a sua complementação. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho). (VITÓRIA, 2015).

214: (art. 1.007, § 2º; art. 15) Diante do § 2º do art. 1.007, fica prejudicada a OJ n. 140 da SDI-I do TST (“Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao *quantum* devido seja ínfima, referente a centavos”). (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho). (VITÓRIA, 2015).

b. Custas:

No processo do trabalho, há exigência não apenas do depósito recursal, mas também do recolhimento das custas processuais para fins recursais em alguns casos.

¹³ Novo Código de Processo Civil.

Como doutrina Carlos Henrique Bezerra Leite (2013), interposto o recurso na fase de conhecimento, as custas serão pagas, e o respectivo recolhimento deverá ser feito dentro do prazo recursal.

Há necessidade de que as custas sejam fixadas em sentença e, caso esta seja omissa, a parte interessada deverá opor embargos de declaração para sanar a obscuridade, o que interromperá o prazo de interposição do recurso, bem como o próprio pagamento das custas. Nessas hipóteses, o novo prazo para pagamento será contado a partir da intimação da sentença sobre os embargos declaratórios que irá fixar o valor respectivo.

A IN¹⁴ n. 27/2005 do TST esclarece que, nos casos de demandas judiciais oriundas de relação de trabalho e não de emprego, o juiz deverá respeitar o princípio da sucumbência recíproca estabelecido no art. 21 do CPC. *In verbis*: “Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.”

Nas relações de emprego, as custas serão recolhidas pela parte vencida, sendo que o vencido é o reclamante quando não lograr êxito em nenhum pedido, e o reclamado quando perder qualquer pedido feito pelo reclamante.

O recolhimento é efetuado por meio de GRU¹⁵, e o não atendimento a essa regra provoca deserção do recurso.

São isentos do pagamento de custas os beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações públicas que não exerçam atividade econômica, o Ministério Público do Trabalho e a massa falida.

Nas hipóteses de acordo entre as partes, o valor das custas será rateado, salvo se elas dispuserem de forma contrária, nos termos do § 3º do art. 789 da CLT. Em caso de extinção do processo sem resolução de mérito, será do reclamante a obrigação de recolher custas.

4.1. Princípios relacionados ao tema

Uma vez previsto no ordenamento jurídico, o acesso ao recurso (e o julgamento do seu mérito) deve ser desobstruído para que a tutela jurisdicional efetiva seja alcançada. Adotando-se os recursos como uma garantia fundamental, este autor faz ponderações acerca de dois princípios que o envolvem, estritamente relacionados à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao novo Código de Processo Civil, o que não exclui a existência e importância de outros, como o princípio do contraditório substancial já mencionado alhures:

¹⁴ Instrução Normativa.

¹⁵ Guia de Recolhimento da União.

4.1.1. O princípio do acesso à justiça

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Ela consagra expressamente o princípio da indeclinabilidade do controle jurisdicional e do amplo acesso à justiça, também chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Através desse princípio, não é possibilitado ao Estado-juiz eximir-se de prover a tutela jurisdicional a todos que almejam uma solução fundamentada em aspirações amparadas pelo Direito. Conforme Flávia Bahia Martins (2011), não pode ser admitido que o homem fique desamparado, submetido às arbitrariedades cometidas no exercício do poder.

A garantia de exercício de direito é viabilizada através do amplo acesso à justiça, sem o qual não está viabilizado o próprio viver em sociedade. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já apontava: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.” (TIEMANN, 2014).

O acesso à Justiça não se restringe à possibilidade de provocação da tutela jurisdicional. Ele engloba o direito de defesa do jurisdicionado, oportunizando a influência na relação processual. Flávia Bahia Martins (2011, p. 1.146) leciona que: “[...] a garantia constitucional em debate não protege apenas o acesso formal e material à justiça, como também o direito a sentenças justas, coerentes com o arcabouço probatório colimado nos autos”. E ainda nas palavras de Mauro Vasni Paroski:

A doutrina tem ensinado que a expressão “acesso à justiça” não se restringe a permitir ou facilitar o ingresso de todos em juízo, mediante o devido processo legal, para eliminar e/ou impedir ameaça a direitos ou restaurar direitos lesados, mas deve ser compreendida de modo mais amplo, possibilitando a paridade de armas [...], ou seja, envolve a garantia de meios necessários e adequados durante o desenvolvimento da relação processual para que seja capaz de produzir resultados individual ou socialmente justos. (PAROSKI, 2010a, p. 29).

Noutros termos, Flávia Bahia Martins (2011, p. 145-146) diz que: “[...] o acesso à Justiça é a expressão máxima de reivindicação do cidadão pelos seus direitos, resolvendo seus conflitos com base em ordem jurídica fundada na democracia e na justiça social.”

Não pode ser permitida a frustração ou oposição de barreiras infundadas que inviabilizem o amplo acesso à justiça. Afinal, conforme também ensinam Brandão e Mallet, “[...] na busca da efetividade da Justiça, com o fito de alcançar um processo justo, nosso direito constitucional

garante, enquanto regra geral, o acesso ao tribunal mediante recurso.” (BRANDÃO; MALLETT, 2015, p. 104). E, em sequência, Mauro Vasni Paroski ensina que:

O acesso à justiça talvez seja o mais básico dos direitos fundamentais, pois é através do seu exercício que outros direitos fundamentais podem ser assegurados quando violados, pela imposição de sua observância pelos órgãos estatais encarregados da jurisdição. (PAROSKI, 2010b, p. 29).

Bem elenca Carlos Henrique Bezerra Leite (2013) quando diz que, no Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça passa a ser, num só tempo, no atual ordenamento jurídico brasileiro, direito humano e direito fundamental. E explica:

É direito humano, porque é previsto em tratados internacionais de direitos humanos e tem por objeto a dignidade, a liberdade, a igualdade e a solidariedade entre todos os seres humanos [...]. É, também, direito fundamental, porquanto catalogado no elenco dos direitos e deveres individuais e coletivos constantes no Título II da Constituição da República de 1988 [...]. (LEITE, 2013a, p. 779).

Ao tratar do direito de acesso à Justiça, inclusive nos tribunais, Brandão e Mallet elencam que:

Para realizar esse direito [...] o Estado não apenas coloca à disposição dos jurisdicionados o aparelho Judiciário, como procura e tem o dever de criar as condições materiais para possibilidade (*sic*) o pleno uso desse direito. Do contrário, esse direito de acesso à Justiça não passará de uma mera ficção jurídica. (BRANDÃO; MALLETT, 2015f, p. 102).

E seguem lecionando que:

[...] cabe ressaltar que o princípio do acesso à justiça apenas não veda os atos que impedem o exercício do direito de ação, mas também agasalha o subprincípio da efetividade da justiça, acompanhado do princípio da duração razoável do processo. Isso porque de nada adianta assegurar o direito de ação se esta não conduz a uma decisão judicial, ou a conduz de forma retardada, ou, ainda, quando esta não se efetiva. (BRANDÃO; MALLETT, 2015g, p. 103).

Logo, todos os aparatos modernamente disponíveis devem ser empregados para o aperfeiçoamento do acesso à justiça. Para Mauro Vasni

Paroski (2010), a eliminação do excesso de burocracia e formalismo, bem como a utilização dos benefícios oferecidos pela tecnologia e pela informática são formas de se alcançar um processo que produza respostas adequadas e eficazes aos jurisdicionados, fito do acesso à justiça. Não se pode, pois, de maneira desarrazoada e desproporcional, ferir de morte o direito de ação.

4.1.2. O princípio da primazia do julgamento do mérito

Assim como já elencado, o art. 4º do novo Código de Processo Civil aduz que “[...] as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” Além da consagração do princípio da duração razoável do processo presente na expressão “prazo razoável”, o que se destaca, neste tópico, é a instituição do princípio da primazia do julgamento do mérito.

Referido dispositivo deixa claro que a solução de mérito prefere à solução que não é de mérito, ou seja, é prioritária. Nesse sentido,

O juiz deve, sempre que possível, superar os vícios, estimulando, viabilizando e permitindo sua correção ou sanação, a fim de que possa efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito posto pelas partes. O princípio da primazia do exame do mérito abrange a instrumentalidade das formas, estimulando a correção ou sanação de vícios, bem como o aproveitamento dos atos processuais, com a colaboração mútua das partes e do juiz para que se viabilize a apreciação do mérito. (CUNHA, 2015).

Ao longo de todo o novo Código de Processo Civil existem disposições que corroboram com o referido dispositivo, a saber, exemplificativamente, os arts. 139, IX, 282, § 2º, 317, 319, § 2º, 321, 338, 352, 485, §§ 1º e 7º, 488, 932, parágrafo único, 938, § 1º, 1.007, §§ 2º e 4º, 1.013, § 3º, II e IV e 1.029, § 3º.

Segundo Fredie Didier Jr.,

De acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada - seja a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental. (DIDIER JR., 2015d, p. 136).

Trata-se de importante avanço legislativo, garantindo às partes que o mérito, que é o que efetivamente importa no processo, seja analisado e decidido, podendo ser considerado princípio complementar ao do acesso à justiça.

4.2. O recurso ordinário

Um dos recursos mais utilizados no processo do trabalho, o recurso ordinário assemelha-se à apelação no processo civil. Para Carlos Henrique Bezerra Leite (2013), inclusive, ele é um recurso clássico, por excelência, e é o meio pelo qual se impugnam as decisões finais desfavoráveis, uma vez que por meio dele é possível submeter ao juízo *ad quem* o reexame das matérias de fato e de direito apreciadas pelo juízo *a quo*.

O cabimento do recurso ordinário vem estampado no art. 895 da CLT.

Embora a sua utilização seja mais frequente para a impugnação de sentenças, tem-se que ele não se restringe ao acometimento de decisões de primeiro grau de jurisdição, sendo também movido para o ataque de acórdãos proferidos pelos TRTs nos processos de sua competência originária.

Para que seja admitido e conhecido, o recurso ordinário deve apresentar o cumprimento de todos os pressupostos recursais já elencados. Nesse passo,

O recurso ordinário está sujeito ao pagamento de custas e, no caso de sentença contendo obrigação de pagar quantia, ao depósito recursal prévio. O promovente deve promover dentro do prazo (8 dias) para interposição do recurso ordinário o pagamento (e a sua respectiva comprovação) das custas e, se for o caso, o recolhimento (e sua respectiva comprovação) do depósito recursal. (LEITE, 2013b, p. 907).

O recurso ordinário é dirigido ao juízo que proferiu a decisão impugnada para que este verifique a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Presentes, o juízo irá receber o recurso, e a parte adversa será intimada para contra-arrazoar, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 900 da CLT.

Caso o juiz não admita o recurso, caberá ao promovente a interposição de agravo de instrumento, no prazo de 8 (oito) dias, com o objetivo de destrancamento do recurso ordinário que não foi admitido no juízo *a quo*.

No caso de indeferimento do processamento do recurso ordinário pelo Relator, no tribunal, caberá agravo regimental de acordo com o estabelecido no Regimento Interno do TRT.

Em síntese, através do recurso ordinário, há ataque aos erros *in procedendo* e aos erros *in judicando* presentes nos autos, o que significa que podem existir no processo erros de procedimento ou erros de julgamento. Ante um erro de procedimento do juiz ou tribunal, que conduziu mal o processo, deverá haver o acometimento em sede de preliminar do recurso ordinário. Em contrapartida, se houve um mau julgamento pelo juiz ou tribunal, o ataque será através de pedido de reforma da sentença no mérito do recurso.

5 A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ORDINÁRIOS POR SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Os recursos ordinários, na Justiça do Trabalho, especialmente no TRT da 3ª Região - Minas Gerais, podem ser interpostos através do Sistema de Peticionamento Eletrônico, quando será acompanhado pelos comprovantes de pagamento de custas processuais e depósito recursal, se for o caso, de forma digitalizada.

Inicialmente, vale destacar que Tarcísio Teixeira (2013), ao tratar da digitalização de documentos, elenca que a reprodução de documentos por meios reprográficos equivale à digitalização por escâner e que, se um documento é ilegível, pouco importa ser apresentado fisicamente ou por meio eletrônico, uma vez que ele permanecerá ilegível.

Como já demonstrado, os pressupostos de admissibilidade recursal devem estar preenchidos no momento da interposição do apelo, cuja comprovação é feita no prazo alusivo ao recurso. Assim, é obrigação do recorrente, valendo-se de sistema de transmissão eletrônica de dados, a entrega hábil da guia de custas e do comprovante de pagamento do depósito recursal.

Ocorre que inúmeros recursos ordinários na Justiça do Trabalho não são conhecidos pelos tribunais sob alegação de ilegitimidade da autenticação bancária nas guias recursais, o que ocasiona deserção dos apelos. Veja-se o seguinte precedente do TRT da 3ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL (GFIP) - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA INEXISTENTE OU ILEGÍVEL. A autenticação bancária é que confere validade à Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Se ela não é visível/legível, deve ser considerado não comprovado o recolhimento do depósito recursal, o que leva ao não conhecimento do apelo da reclamada, por deserção. (TRT 3ª Região, 2014).

Brandão e Mallet elencam que “[...] a jurisprudência trabalhista, nesta matéria, tem sido extremamente rigorosa [...] não admitindo, em nenhuma hipótese, que a parte eventualmente possa suprir o vício.” (BRANDÃO; MALLET, 2015, p. 102).

Os argumentos utilizados pelos julgadores que consideram os recursos ordinários desertos sob alegações de que as guias recursais apresentam-se ilegíveis são, dentre outros, que:

a) o sistema de transmissão eletrônica de documentos é um serviço de uso facultativo, sendo da parte que dele fizer uso a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido;

b) as partes devem atentar-se ao que diz o art. 11, § 5º, da Lei 11.419/2006, que estipula que, na inviabilidade de digitalização de algum documento, seja em razão do seu grande volume ou da sua falta de legibilidade, ele deverá ser apresentado no prazo de dez dias ao cartório, contados do protocolo da petição que deve comunicar o fato, conforme já exposto anteriormente;

c) a autenticação bancária confere validade ao documento que comprova o recolhimento das guias recursais. No caso de ilegitimidade, o recolhimento não deve ser considerado comprovado, o que acarreta a inadmissibilidade do recurso por deserção (falta de preparo), que é pressuposto objetivo de conhecimento do recurso;

d) é inadmissível a concessão de prazo para a correção da irregularidade, uma vez que os pressupostos de admissibilidade recursal devem estar preenchidos no momento da interposição do apelo, cuja comprovação é feita no prazo alusivo ao recurso, e não é obrigatória a intimação das partes para a juntada dos documentos originais, por ausência de regramento específico nesse sentido.

Contudo, com a devida vênia, tal posicionamento não merece prosperar e não poderá, salvo melhor juízo, em nenhuma hipótese, ser adotado a partir da vigência do novo Código de Processo Civil.

Mesmo que de uso facultativo, o sistema de peticionamento eletrônico foi criado para efetivamente ser utilizado, e a opção pela sua utilização não pode, sequer em última conjectura, ser mais onerosa ao jurisdicionado a ponto de surpreendê-lo com decisões arbitrárias que impedem o seu direito de manifestação no processo, através de recursos, sob pena de violação ao inciso LV do art. 5º da CRFB, o que acarreta cerceamento de defesa.

Onerar o jurisdicionado pela utilização de um método que veio proporcionar celeridade processual, em total integração ao avanço tecnológico que o mundo vive, é sinônimo de retrocesso e beira o inadmissível, pela incoerência. O desembargador Ricardo Antônio Mohallem, do TRT/MG, bem aponta que:

Tudo isso merece especial atenção para não transformar os profissionais do Direito em cegos mecanicistas, alheios à dimensão humana de seus afazeres. A tecnologia - meio - chega finalmente ao Judiciário com uma proposta efetiva de bons resultados. (MOHALLEM, 2012).

Deixar o jurisdicionado refém do arbítrio de outra pessoa por um formalismo exagerado é incompatível com a concepção de um processo constitucional; afinal, um documento eletrônico é gerado a partir de um documento original, e isso deve ser considerado para todos os fins, ou

seja, existe um documento original que comprova o que consta naquele enviado pelo sistema de peticionamento eletrônico. Se há ilegitimidade no documento eletrônico, é possível que também haja no documento original, e a parte não pode ser prejudicada por isso, uma vez que não é ela a responsável pela autenticação bancária em si. Ademais, deve haver uma presunção de veracidade do documento transmitido eletronicamente.

Não há qualquer prejuízo ao processo, aos jurisdicionados e ao Poder Judiciário o fato de ser a parte intimada para que apresente o documento original, caso o eletrônico esteja ilegível, o que não ocorre se o recurso for considerado deserto, quando o prejuízo restará escancarado. As partes têm direito a um provimento jurisdicional que leve em consideração suas alegações presentes em recurso, no caso.

A Consolidação das Leis do Trabalho impõe à parte contrária, e não ao julgador, a responsabilidade de impugnação da autenticidade da cópia juntada pelo adversário, o qual será intimado para apresentar os originais ou cópias devidamente autenticadas, nos termos do seu art. 830, parágrafo único. Da mesma forma, não sendo impugnada a autenticidade de uma cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado do processo, ela será considerada original. Tudo isso nos impõe presumir como verdadeira toda a documentação acostada aos autos, tempestivamente, sobre a qual não haja qualquer impugnação da parte contrária.

O novo Código de Processo Civil, como inicialmente demonstrado, ratifica o entendimento adotado por este autor.

Em se tratando de Recurso de Revista no processo do trabalho, a Lei n. 13.015/14 já inovou no sentido de permitir que o Tribunal Superior do Trabalho desconsidere um vício ou mande saná-lo julgando o seu mérito, quando estiver diante de um recurso tempestivo que contenha defeito formal que não se repute grave (§ 11 do art. 896 da CLT). Nessa mesma linha de raciocínio, o novo Código de Processo Civil repetiu o dispositivo, adaptando-o, conforme previsto em seu art. 1.029, § 3º: “O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.” Referidos dispositivos têm importância ímpar, permitindo que o tribunal superior desconsidere o vício de um recurso interposto no prazo, ou seja, tempestivo, para poder julgar o seu mérito.

Com o advento do art. 15 do novo Código de Processo Civil e a incidência de regras supletivas, de caráter complementar ao processo do trabalho, instituindo-se um processo pautado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como pela concepção de acesso à justiça e primazia da decisão de mérito, tem-se que:

[...] o legislador infraconstitucional não pode estabelecer condições ou requisitos de uso do direito de ação de modo a anular, na prática, esse direito fundamental. [...] também não pode exigir outras condições ou requisitos a serem observados para que seja possível a tutela definitiva, ou seja, a tutela de mérito. [...] Daí se tem, então, que os requisitos ou condições processuais ou recursais devem passar pelo crivo do princípio da razoabilidade. O que foge ao razoável, anulando na prática, o direito de ação, há de ser considerado inconstitucional. (BRANDÃO; MALLET, 2015h, p. 102-103).

O que se percebe é que todas as decisões judiciais devem pautar-se pela razoabilidade. Assim, ao se analisar a questão da legibilidade das guias que comprovam o pagamento de custas e depósitos recursais, o julgador, repita-se, pautado na razoabilidade, não pode considerar deserto um recurso sem antes intimar a parte a sanar o, diga-se, pequeno vício. Afinal, o recolhimento fora efetivamente efetuado. De outro giro, eventual ilegitimidade de autenticação bancária pode ter sido causada pela instituição bancária, e não pela própria parte.

Em casos semelhantes, nas palavras de Brandão e Mallet, “[...] neste sentido, parece-me rigorosa a jurisprudência que sustenta a deserção do recurso quando a parte comprova o recolhimento das custas em documento inautêntico.” (BRANDÃO; MALLET, 2015, p. 104). E segue:

Os Tribunais do Trabalho, aos milhares, assim vêm decidindo. Tal interpretação, *data venia*, não respeita o princípio da proporcionalidade, na ponderação de valores, por negar o acesso ao tribunal através do recurso, apegando-se mais ao formalismo do que à substância. (BRANDÃO; MALLET, 2015i, p. 104).

A prova deficiente do pagamento não pode ser considerada ausência de recolhimento, pois não é. E os tribunais não podem presumir aquilo que não é.

Seria mais razoável, assim, [...] na busca da efetivação do direito de acesso ao tribunal, que se concedesse prazo à parte para que exibisse o referido documento no original ou em cópia autenticada. E, tão-somente depois, é que se poderia pensar em acolher a preliminar de deserção. Esse exemplo, aliás, também vale para os depósitos recursais quando comprovados por cópias não autenticadas. (BRANDÃO; MALLET, 2015j, p. 104).

O novo Código de Processo Civil ainda traz a seguinte disposição:

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. (BRASIL, 2015).

Em interpretação ao referido artigo, foi elaborado o seguinte Enunciado Interpretativo pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC:

333: (arts. 938, § 1º, e 15). Em se tratando de guia de custas e depósito recursal inseridos no sistema eletrônico, estando o arquivo corrompido, impedido de ser executado ou de ser lido, deverá o relator assegurar a possibilidade de sanar o vício, nos termos do art. 938, § 1º. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho). (VITÓRIA, 2015).

É o mesmo raciocínio esposado nos Enunciados abaixo:

199: (arts. 938, § 1º, e 15) No processo do trabalho, constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho). (VITÓRIA, 2015).

353: (arts. 1.007, § 7º, e 15) No processo do trabalho, o equívoco no preenchimento da guia de custas ou de depósito recursal não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho). (VITÓRIA, 2015).

Deixar de conhecer um recurso ordinário interposto através do Sistema de Peticionamento Eletrônico por suposta ilegitimidade de guias recursais significa, como dito, deixar de lado a essência do ato e preferir o formalismo baseado em argumentos que desprezam totalmente o processo enquanto instituição constitucionalizada.

Destaca-se: o novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de se conceder, à parte, prazo para que regularize o vício da deserção. Trata-se de regra completamente compatível com o processo do trabalho, de aplicação supletiva, a qual sempre deve prevalecer. E isso significará atender ainda ao que determina o art. 8º do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da

pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015).

Isso se dá pelo fato de que referido dispositivo “[...] traz para o plano infraconstitucional os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.” (BRANDÃO; MALLETT, 2015, p. 51). Entendimento contrário também será contrário à própria Exposição de Motivos do Anteprojeto encaminhado ao Senado Federal:

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta. (BRASIL, 2010).

A possibilidade processual dos jurisdicionados acometidos pela equivocada deserção do recurso ordinário interposto através do Sistema de Peticionamento Eletrônico continua sendo a interposição de agravo de instrumento, no prazo de 8 (oito) dias, o qual terá o objetivo específico de destrancamento do recurso ordinário, impugnando o despacho denegatório do juízo *a quo*, nos termos da alínea “b” do art. 897 da CLT.

CONCLUSÃO

O novo Código de Processo Civil é, de fato, a concretização de avanços eminentemente constitucionais em matéria processual e, devidamente aplicado, configura a compatibilidade (ou intenção de compatibilização) da legislação com a realidade de um Estado Democrático de Direito.

O acesso à justiça, a efetividade do processo e o alcance dos resultados desejados pelos jurisdicionados somente poderão ocorrer se, na utilização das ferramentas colocadas à disposição do meio jurídico, especificamente o Sistema de Peticionamento Eletrônico, forem observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.

O não conhecimento dos recursos ordinários sob alegação de ausência de legibilidade dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal já feria a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e agora fere também o novo Código de Processo Civil, o qual passa a ter aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho.

Enxergar o processo como uma instituição constitucionalizada implica, necessariamente, o fato de que as partes interessadas participarão da construção da decisão ou do provimento final e, para isso, às partes deve

ser assegurado o direito de recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis, com a análise do mérito desses recursos.

O princípio da primazia do julgamento do mérito é nítido avanço na metodologia jurídica e deve sempre ser observado, o que faz com que os julgadores e o Poder Judiciário em si não criem pressupostos recursais não previstos em lei e/ou dificultem o direito de recorrer das partes. Afinal, os recursos são uma garantia fundamental.

A decisão final de um processo deve ser uma consequência do debate de todos os interessados. Somente a partir daí que se pode falar em um processo democrático, vinculando o ato decisório àquilo que foi debatido pelos interessados. E isso somente será percebido com o julgamento do mérito dos recursos interpostos. Considerar deserto o apelo, *in casu*, sempre afrontou o Estado Democrático de Direito Constitucional, por ausência de razoabilidade.

O Sistema de Peticionamento Eletrônico deve ser sinônimo de avanço, e é avanço que o novo Código de Processo Civil impõe e reconhece: a substância (essência) do ato deve preferir à formalidade.

ABSTRACT

This research paper presents an overview of the process while constitutionalized institution and does a general presentation of the proceeding appeals in Brazilian Law. The ordinary appeal of the working process is analyzed in focus, through guidelines of electronic petitioning system and the legibility of appellate guides, being an update of the theme under the Law n. 13.105/15, which introduced the new Brazilian Code of Civil Process.

Keywords: *Ordinary appeal's defection in working process; illegality of the appellate guides; electronic petitioning system; new Code of Civil Process.*

REFERÊNCIAS

- BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estêvão. *Processo do trabalho*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. 644 p.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

- _____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- _____. Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-norma-pe.html>>. Acesso em: 15 mar. 2014.
- _____. Instrução Normativa n. 30, de 2007. *Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial*. Disponível em: <<http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/30.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2014.
- _____. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. *Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.
- _____. Lei Complementar n. 132, de 07 de outubro de 2009. *Altera dispositivos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp132.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.
- _____. Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. *Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.
- _____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 15 março 2014.
- _____. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.
- _____. Lei n. 12.437, de 06 de julho de 2011. *Acrescenta parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12437.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O sistema*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Princípio da primazia do julgamento do mérito*. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-49-principio-da-primazia-do-julgamento-do-merito/>>. Acesso em: 20 jan. 2016.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- _____. *Enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2016.
- FIGUEIREDO, Gustavo Estevam Lopes de. O sistema de peticionamento eletrônico, a legibilidade das guias recursais e a deserção do recurso ordinário. *Revista do TRT 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 28, n. 89, p. 115-136, jan./jun. 2014.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- MARTINS, Flávia Bahia. *Direito constitucional*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011.
- MINAS GERAIS. Provimento n. 01, de 03 de abril de 2008. *Institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região*. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/corregedoria/provimentos/prov_2008.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.
- _____. Resolução Conjunta n. 1, de 09 de dezembro de 2013. Institui e regulamenta o Sistema de Peticionamento Eletrônico e o Sistema de Recurso de Revista Eletrônico, no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=86597&infobase=integratr03.nfo&jump=Resolu%e7%e3o%20Conjunta%20n%ba%200001%2f2013%2fTRT03%2fGP%2f1VP%2fCR%2fDJ&softpage=Document42>. Acesso em: 15 mar. 2014.
- _____. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário n. 01807-2012-042-03-00-7. Usina Delta S.A. - Unidade Volta Grande versus Nivaldo Reis Neves Pereira. Relator(a): Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. Belo Horizonte. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=5642>>. Acesso em: 15 mar. 2014.
- MOHALLEM, Ricardo Antônio Mohallem. *Processo judicial eletrônico e filosofia*. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_85/ricardo_antonio_mohallem.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2014.
- NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos e. *CPC referenciado - Lei 13.105/2015*. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- PADILHA, Rodrigo. *Direito constitucional sistematizado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

- PAROSKI, Mauro Vasni. *Gratuidade e honorários de advogado na Justiça do Trabalho*: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça. São Paulo: LTr, 2010.
- TEIXEIRA, Tarcísio. *Curso de direito e processo eletrônico*: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte: Saraiva, 2013.
- TIEMANN, Marisa. *Trabalho educativo pode ser trabalho produtivo?* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/trab_educativo.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.